(517/2025-E)

EMENTA: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – DIREITOS DA PERSONALIDADE – RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO – PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA GRAFIA DO NOME DA GENITORA – MANUTENÇÃO DO SOBRENOME MATERNO COM GRAFIA DIVERSA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIOS DA UNIDADE E DA CONTINUIDADE REGISTRAL – DIMENSÃO INTERSUBJETIVA DO DIREITO AO NOME – RECURSO DESPROVIDO.

I. **Caso em Exame**. **1**. Pedido de retificação administrativa de assento de nascimento, apenas para correção da grafia do nome da genitora, sem a correspondente alteração do sobrenome materno da própria requerente. **2**. Exigência formulada pela Oficial de Registro Civil condicionando a retificação pretendida à adequação da grafia do patronímico materno da interessada. **3**. Sentença que confirmou o juízo de desqualificação registral.

II. **Questão em Discussão**. **4**. Discute-se se é admissível, na via administrativa, a retificação do nome da genitora no registro de nascimento da filha, mantendo-se grafia diversa do sobrenome materno da própria interessada.

III. **Razões de Decidir**. **5**. A hipótese não se

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1071143-52.2025.8.26.0100 e o código 150E005.

confunde com mera alteração de patronímico decorrente de casamento, separação ou divórcio dos pais, inaplicável, assim, o subitem 128.1 do Capítulo XVII das NSCGJ. **6**. O sobrenome materno da interessada deve guardar correspondência com a grafia do patronímico de sua mãe, sob pena de violação aos princípios da continuidade, da unidade e da veracidade registral. **7**. O direito ao nome, embora direito da personalidade, possui dimensão pública e intersubjetiva, não se prestando, sob essa ótica, à manutenção, por opção individual, de grafia então dissociada da origem familiar registralmente reconhecida.

IV. **Dispositivo**. **8**. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: **1**. A retificação administrativa do nome da genitora no assento de nascimento do filho exige a correspondente adequação do sobrenome materno deste, sendo inviável manter grafias divergentes no âmbito do mesmo tronco familiar. **2**. O direito ao nome, enquanto direito da personalidade, submete-se aos princípios da continuidade e da unidade registral, bem como à sua dimensão intersubjetiva.

Legislação citada: Lei n.º 6.015/1973, art. 110; NSCGJ, t. II, Cap. XVII, subitem 128.1.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1071143-52.2025.8.26.0100 e o código 150E005.

A interessada/recorrente I. C. C. S. pretende, escorada no art. 110 da Lei n.º 6.015/1973, retificar, em seu assento de nascimento, lavrado no Livro A-35, fls. 169, o nome de sua mãe.

A Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 28.º Subdistrito – Jardim Paulista desta Capital negou a retificação. Ao expor suas razões, ponderou que a grafia do sobrenome C. é decorrente de ajuste anterior, realizado nos registros de nascimento e casamento da genitora da interessada.

Argumentou não ser possível restringir a modificação anterior ao sobrenome da mãe da interessada e, assim, manter a grafia equivocada nos sobrenomes da interessada e, ainda, do avô materno, que também foi retificada, por ocasião da alteração anterior, acima reportada.

Ao suscitar a dúvida registral de fls. 1-2 (*rectius*: pedido de providências), justificou que a retificação requerida violaria os princípios da continuidade, da unidade e da veracidade registral. Não se admite, alegou, sobrenome sem lastro registral.

Em sua manifestação de fls. 3-6, precedente à suscitação da *dúvida*, a interessada alegou não pretender a retificação de seu sobrenome; busca somente corrigir, no seu assento de nascimento, o nome de sua mãe. Não se conforma com a exigência que condiciona a modificação à alteração de seu nome.

A r. sentença de fls. 20-22, por meio da qual o MM Juízo Corregedor Permanente prestigiou o entendimento da Oficial, foi anulada, por haver sido proferida sem prévia abertura de prazo para impugnação, é dizer, sem observância do rito próprio do processo de *dúvida*, aplicável ao *pedido de providências* (fls. 90-94 e 95).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1071143-52.2025.8.26.0100 e o código 150E005.

Notificada, I. C. C. S. apresentou a impugnação de fls. 85-93, que, em linhas gerais, reproduz a manifestação de fls. 3-6. Na sequência, o Ministério Público se manifestou e nova sentença foi prolatada, confirmando o juízo de desqualificação registral (fls. 123-126).

Irresignada, a interessada interpôs recurso administrativo. Nas razões de fls. 135-140 afirmou que pretende apenas atualizar o nome de sua mãe, pontuando que alterações necessárias do patronímico familiar, em razão de casamento, separação ou divórcio dos pais, independem de procedimento de retificação e de autorização judicial.

A D. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 69-71, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

1. A interessada I. C. C. S., ora recorrente, pretende retificar, no registro de seu nascimento, o nome de sua mãe, que passaria de [redacted] para [redacted] sem, entretanto, ajustar seu próprio sobrenome materno – que permaneceria grafado como [redacted] – e tampouco modificar o sobrenome de seu avô materno, igualmente constante como [redacted] em vez de [redacted]

As alterações sob exame – tanto a pontual, requerida pela recorrente, quanto a ampla, exigida pela Oficial – decorrem dos termos dos assentos de nascimento e casamento da genitora da recorrente, nos quais está registrada como [redacted] e não como [redacted] (fls. 12-14).

A controvérsia, é preciso sublinhar, não se limita a simples alteração do patronímico familiar em decorrência do *desquite* dos pais da recorrente. Com efeito, nem o matrimônio nem a dissolução da sociedade conjugal determinaram a mudança da grafia do prenome ou do patronímico

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1071143-52.2025.8.26.0100 e o código 150E005.

paterno da genitora da recorrente.

Assim sendo, e apesar do articulado pela recorrente, o caso não se amolda à hipótese do subitem 128.1. do Capítulo XVII das NSCGJ, t. II, segundo o qual "as alterações do patronímico familiar, em decorrência de separação ou divórcio dos pais também serão processadas a requerimento do interessado, mediante apresentação de documento comprobatório legal e autêntico, e serão averbadas nos assentos de nascimento e casamento dos filhos independentemente de procedimento de retificação."

2. A exigência contestada – condicionando o ajuste requerido à alteração da grafia do sobrenome familiar – mostra-se pertinente, à luz dos princípios da continuidade e da unidade registral. O sobrenome materno da interessada deve, necessariamente, guardar consonância com a grafia do patronímico de sua mãe; a alteração não pode ficar restrita – não, ao menos, na seara administrativa – ao ajuste do nome materno.

O nome, então elemento designativo da pessoa e fator de identificação, indica a procedência familiar. Conforme realça Caio Mário da Silva Pereira, trata-se de um direito, mas também de um dever, porquanto compreende um interesse social[1], aspecto público que orienta a exigência formulada, que deve ser confirmada.

A recorrente não dispõe da faculdade de manter a grafia de seu sobrenome materno em desacordo com a do nome de sua mãe, nem lhe é assegurado o direito de modificar, em seu registro de nascimento, apenas o nome materno. Nesse contexto, a alteração de seu patronímico materno é imperativa, prevalecendo o interesse social e o aspecto público do nome civil.

[1] *Instituições de Direito Civil*: *introdução ao direito civil*; *teoria geral de direito civil*. 28.ª ed. Atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 207. v. I.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1071143-52.2025.8.26.0100 e o código 150E005.

Sob essa perspectiva, convém reproduzir os comentários de Judith Martins-Costa, Gustavo Haical e Jorge Cesa Ferreira da Silva, apresentados na atualização da obra de Pontes de Miranda, *in verbis*:

> Conquanto integre os Direitos da Personalidade, reportando-se à singularidade da pessoa, o nome tem, igualmente, dimensão transindividual e, por isto mesmo, está na órbita do princípio da segurança jurídica, do que decorre a sua finalidade: identificar, com estabilidade e revelando a origem do indivíduo na comunidade. Portanto, está sujeito aos princípios da imutabilidade e da indisponibilidade ...[2]

O registro deve refletir a realidade. A retificação do nome deve preservar a identificação da origem familiar. O apelido de família é, nas palavras de Rubens Limongi França, "o signo de distinção do grupo familiar a que pertence o seu portador."[3]

Nessa linha, o ajuste da grafia do prenome e do sobrenome da mãe da recorrente – por esta requerido – conduz, necessariamente, à alteração do sobrenome materno da própria recorrente, a quem não é assegurada a faculdade de limitar a modificação à mera adequação do nome de sua genitora.

3. A exigência contestada – o condicionamento impugnado – coaduna-se com a perspectiva intersubjetiva dos direitos da personalidade, fundada na dimensão relacional da pessoa humana, inconciliável com uma visão insular, autocentrada e subjetivamente fechada do indivíduo, que,

[2] *Tratado de Direito Privado*: *parte geral*: *introdução*: *pessoas físicas e jurídicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 357. t. I
[3] *Manual de Direito Civil*. 4.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 420. v. 1.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1071143-52.2025.8.26.0100 e o código 150E005.

aponta Antonio Junqueira de Azevedo, "pode levar a abusos e desvios".[4]

Emerge, sob essa ótica, a verdadeira conformação de pessoa subjacente aos direitos da personalidade: ser situado, socialmente inserido, incompatível com direitos essenciais ilimitados.

O desenvolvimento da personalidade, acentua Paulo Mota Pinto, "é por natureza comunicativo e ocorre em interação, tendo como contexto necessário as relações com as outras pessoas no mundo-da-vida", logo, não se resumindo à dimensão individual, requer uma dimensão social, até porque "as possibilidades de realização do indivíduo isoladamente são, necessariamente, limitadas."[5]

Nessa mesma linha de compreensão relacional da pessoa, Claudio Luiz Bueno de Godoy enfatiza que os direitos da personalidade não podem ser apreendidos "como espaço de afirmação individual de escolhas ilimitadas ... que desconsiderem ... uma noção eticamente valorizada da pessoa" e sua inserção comunitária, aí porque não se desenvolvem apenas na intrassubjetividade.[6]

Impõe, pois, conter – nas palavras de Bueno de Godoy –, o desvio de perspectiva representado pelo individualismo exacerbado, típico de um acendrado egocentrismo, evitando-se, assim, o uso dos direitos da personalidade como instrumentos de poder ou de desigualdade material, sob a lógica (a serviço) da intrassubjetividade, como então se fossem prerrogativas ilimitadas, o que não são, inclusive porque trazem consigo

[4] *Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana*. **In**: *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 7.
[5] *O livre desenvolvimento da personalidade*. **In**: *Direitos de personalidade e direitos fundamentais*: *estudos*. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 18.
[6] *Desafios atuais dos direitos da personalidade*. **In**: *Direitos da personalidade*: *a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. Atalá [redacted] e Fábio Jun Capucho (coords.). Barueri: Manole, 2019, p. 16-17.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1071143-52.2025.8.26.0100 e o código 150E005.

restrições, deveres, ônus ou sacrifícios aos seus titulares.[7]

Tais direitos, embora essenciais, não são absolutos, ao menos no sentido de ilimitados: sujeitam-se a limites intrínsecos, imanentes e legais, a limites negociais e a limites extrínsecos, notadamente aqueles que decorrem de direitos de outrem, surgidos das relações intersubjetivas.

Nesse quadro, a limitação imposta ao direito ao nome – exigindo a exata correspondência entre a grafia do patronímico materno da recorrente e o apelido de família que integra o nome de sua genitora – revela-se legítima, harmoniza-se com os princípios da continuidade e da unidade registral e, ademais, atende à perspectiva intersubjetiva dos direitos da personalidade.

Pelo todo exposto, o parecer que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência propõe o **desprovimento** do recurso administrativo.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LUCIANO GONÇALVES PAES LEME
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

[7] *Op. cit.*, p. 3-19. Do mesmo autor, cf., ainda, *Uma nota sobre o conceito jurídico de liberdade e sobre a compreensão intersubjetiva dos direitos da personalidade*. **In**: *Novas perspectivas do Direito Empresarial: 90 anos do Prof. Modesto Carvalhosa*. São Paulo: Quartier Latin, 2023, p. 561-570.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1071143-52.2025.8.26.0100 e o código 150E005.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 16 de dezembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1071143-52.2025.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1071143-52.2025.8.26.0100 e o código 1510E8C.